

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.350/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000161140-84	
Impugnação:	40.010125083-73	
Impugnante:	K & P Car Ltda	
	IE: 443714097.00-86	
Origem:	DF-Teófilo Otoni	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Imputação de falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de mercadorias. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. Adequação da multa de revalidação ao percentual simples (50%) previsto no art. 56, inciso II da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Evidenciado que a Contribuinte deixou de atender à intimação do Fisco para exibição e entrega de documentos fiscais no prazo regulamentar. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entrada dos anos de 2006 e 2007. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III do RICMS/02. Legítima a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar as Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos II e VII, alínea “a” da mesma lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de ICMS/ST e descumprimento de obrigação acessória pelas seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com autopeças constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ocorridas no período de janeiro de 2006 a março de 2008;

- falta de atendimento à intimação do Fisco para exibição e entrega de documentos fiscais no prazo regulamentar;

- falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entrada dos anos de 2006 e 2007.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (MR) de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º e da Multa Isolada capitulada no art. 54, incisos II e VII, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/104, juntando os documentos de fls. 105 a 155.

O Fisco, às fls. 157 a 161, retifica o auto de infração e às fls. 170 reabre o prazo de 30 (trinta) dias para o Sujeito Passivo que apresenta Aditamento à Impugnação às fls. 172/173.

O Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 175/176.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST devido e descumprimento de obrigações acessórias, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações de entrada com autopeças constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ocorridas no período de janeiro/2006 a março de 2008;
- 2) falta de atendimento à intimação do Fisco para exibição e entrega de documentos fiscais no prazo regulamentar;
- 3) Falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Entrada dos anos de 2006 e 2007.

Em sua peça impugnatória a Autuada alega que deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária face ao entendimento de que seu fornecedor estaria recolhendo o imposto, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que repassou os valores correspondentes à parcela do ICMS da substituição tributária.

A Impugnante, destinatária das mercadorias remetidas por Evulusom Comercial Ltda, estabelecida no Estado do Paraná, deveria, para efetivar o devido recolhimento do imposto por substituição tributária, seguir as regras previstas no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao estabelecimento varejista mineiro no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, *in verbis*:

ANEXO XV – RICMS/2002

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na [Parte 2](#) deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Não há dúvidas de que as operações com peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados constantes do Anexo XV, Parte 2, item 14 do RICMS/02 estão sujeitas à substituição tributária no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restou demonstrado que a Impugnante descumpriu as normas da legislação mineira, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários.

Acrescente-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse a modificação do lançamento.

Nesse sentido, legítimas são as exigências fiscais, entretanto, com relação à Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a mesma deve ser adequada ao percentual simples (50%) previsto no art. 56, inciso II, da citada lei, uma vez que o dispositivo não contempla a chamada ST-Interna, devida quando da entrada da mercadoria acobertada por documento fiscal.

No entanto, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos (fls. 168) informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao erário e a não comprovação de ter a Autuada agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar as multas isoladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos documentos de fls. 158/162, para adequar a multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar as multas isoladas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Luiz Drumond
Relator